



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.288-A, DE 2020

(Da Sra. Margarete Coelho)

Acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. É vedado impor sigilo aos procedimentos operacionais padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Susp.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os procedimentos operacionais padrão (POP) e os protocolos de investigação e perícia são importantes ferramentas para guiar a atuação dos integrantes operacionais do Susp, que englobam as polícias civis, as polícias militares, a polícia federal, os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, dentre outros órgãos definidos no § 2º do art. 9º da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. São documentos importantes porque evitam excessos discricionários e padronizam o modo de atuação das forças de segurança.

O problema é que a maioria desses procedimentos e protocolos são frequentemente classificados como sigilosos pelos integrantes do Susp, o que fere frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Não se ignora, contudo, que referido princípio comporta exceções. O art. 23 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), por exemplo, permite a classificação de documentos cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado. No entanto, o que se tem visto no Brasil é um abuso desse direito de classificação por parte das forças policiais e por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive.

Vale lembrar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou, recentemente, o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, por meio da Portaria n. 340, de 22 de junho de 2020. A iniciativa é louvável pois tem como finalidade “subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação

dos crimes de feminicídio" (art. 1º). No entanto, a iniciativa carece de debate público e participação popular, tendo em vista que na própria Portaria, em seu art. 2º, foi estabelecido que o referido protocolo teria o acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Ressalte-se, inclusive, que o Projeto de Decreto Legislativo 308, de 2020, proposto em 25 de junho de 2020 pela presente signatária e outras parlamentares, tem por objetivo sustar a referida portaria.

Ora, não há razão para que procedimentos e protocolos abstratos (sem se tratar de uma investigação específica) sejam restritos. O debate público desses documentos só traz benefícios para todos os envolvidos. Ganha o policial, pois tende a ser melhor instruído sobre a sua atuação; e ganha o cidadão, pois entenderá melhor o trabalho dos profissionais de segurança pública, podendo, inclusive, se socorrer de órgãos de controle quando algum desvio é cometido. Ou seja, a opacidade e o obscurantismo dos procedimentos e protocolos policiais e periciais geram desconfiança na sociedade e não contribuem para um debate frutífero para a melhoria da segurança pública.

É por essa razão que apresento este Projeto de Lei, a fim de que atuação dos integrantes do Susp seja mais transparente e democrática. Para isso, torna-se imprescindível vedar a imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Susp.

Ante o exposto, peço a colaboração dos demais Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção VI Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);
(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III - (VETADO);

IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos

sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção III Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Susp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

.....
.....

PORTARIA N° 340, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Cria o Protocolo Nacional de Investigação e
Perícias nos Crimes de Feminicídio.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto nos incisos I, VIII e X do art. 37 da Lei n. 13.844, de 2019, nos incisos III, IV e V do art. 4º, nos incisos I e X do art. 5º e nos incisos III e XXIV do art. 6º, todos da Lei nº

13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, e no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio.

Art. 2º O acesso ao Protocolo de que trata o art. 1º será restrito:

- I - às polícias civis; e
- II - aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio será encaminhado, por meio de ofício, aos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, asseguradas a confidencialidade e a integridade do documento.

Art. 3º A adoção do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio ficará a critério dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos órgãos referidos no art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.288, de 20/8/2020

Acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Autor: Deputada MARGARETE COELHO (PP/PI)

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada, que propõe a inclusão do art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A redação proposta é a seguinte:

“Art. 1º A Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:



“Art. 37-A. É vedado impor sigilo aos procedimentos operacionais padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Susp.”

Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“Os procedimentos operacionais padrão (POP) e os protocolos de investigação e perícia são importantes ferramentas para guiar a atuação dos integrantes operacionais do Susp, que englobam as polícias civis, as polícias militares, a polícia federal, os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, dentre outros órgãos definidos no § 2º do art. 9º da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. São documentos importantes porque evitam excessos discricionários e padronizam o modo de atuação das forças de segurança.

O problema é que a maioria desses procedimentos e protocolos são frequentemente classificados como sigilosos pelos integrantes do Susp, o que fere frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Não se ignora, contudo, que referido princípio comporta exceções. O art. 23 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), por exemplo, permite a classificação de documentos cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado. No entanto, o que se tem visto no Brasil é um abuso desse direito de classificação por parte das forças policiais e por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive.

(...)

Ora, não há razão para que procedimentos e protocolos abstratos (sem se tratar de uma investigação específica) sejam restritos. O debate público desses documentos só traz benefícios para todos os envolvidos. Ganha o policial, pois tende a ser melhor instruído sobre a sua atuação; e ganha o cidadão, pois entenderá melhor o trabalho dos profissionais de segurança pública, podendo, inclusive, se socorrer de órgãos de controle quando algum desvio é cometido. Ou seja, a opacidade e o obscurantismo dos procedimentos e protocolos policiais e periciais geram desconfiança na sociedade e não contribuem para um debate frutífero para a melhora da segurança pública.”

Trata-se de Projeto de Lei que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva nas comissões (Art. 24, II, RICD).

Ainda em 2020, a proposição foi analisada pela CSPCCO, com apresentação de parecer pela aprovação, pelo Relator Deputado Marcelo Freixo, e voto divergente da Deputada Major Fabiana. **Não houve deliberação, retomando-se a tramitação sob nova relatoria.**



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, XVI, a proposta está sob apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) por se tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sobre política de segurança pública e seus órgãos institucionais e sobre o acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública. Trata-se, aqui, de análise de mérito legislativo.

Nessa linha, a análise da proposta legislativa evidencia que está com razão a i. ex-deputada Major Fabiana, em seu voto divergente já apresentado na legislatura passada, ao qual aderimos na íntegra.

Os procedimentos operacionais padrão (POPs) e protocolos de investigação e de perícia formam “um conjunto de instruções e descrições de ações mínimas, voltados para a resolução de determinadas situações-problema, cujo objetivo central é padronizar condutas, minimizar erros de procedimento e garantir respostas dentro de um padrão institucional minimamente aceitável dentro do ordenamento jurídico”.

A publicidade invariável, pretendida pela proposta em exame, tem o intuito nobre de ampliar a margem de controle e fiscalização de ações dos integrantes das forças de segurança pública, buscando a minimização de excessos, desvios ou abusos. Todavia, não se pode olvidar que a atuação das forças de segurança demanda eficácia, eficiência e efetividade de técnicas e procedimentos policiais especiais, o que por certo fica comprometido por potencial conhecimento prévio de protocolos de atuação por parte de criminosos e organizações criminosas.

Cabe a cada órgão de Segurança Pública a elaboração e a publicização de seus Procedimentos Operacionais Padrão (POP), observadas restrições legais, como as constantes das Leis nº 13.675/2018, que ora se pretende alterar, e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Nessa linha, é vedada a publicidade sobre dados pessoais das vítimas, policiais, informações e



procedimentos da área de inteligência, investigações em curso e inquéritos que poderão correr em segredo de justiça, como previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a saber:

“Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

.....
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

.....
.....
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

É intuitivo concluir que as atividades de segurança pública exigem níveis de sigilo, por tratarem de procedimentos específicos da atividade policial. É evidente que a ampla e irrestrita publicidade e divulgação de procedimentos específicos da atuação policial podem comprometer a atuação dos órgãos de segurança pública e a defesa da sociedade, e vai nesse sentido a previsão do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Vai nesse sentido a Nota Técnica nº 68/2021/CALEG/GAB/DG emitida pela Polícia Rodoviária Federal, a pedido do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobre o mérito deste PL nº 4.288/2020:



"(...) Ressalta-se ainda que a restrição de acesso aos documentos que revelam doutrina da atuação policial, não isenta os operadores da segurança pública da devida aferição da conduta correta, estando os órgãos de segurança pública submetidos ao controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público que, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP: "presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. A atenção aos direitos humanos, vale sempre lembrar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco, quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado. (disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12399-oministerio-publico-e-ocontroleexterno-da-ativida>) (...)".

A atividade policial está submetida ao controle externo pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2020. É nesse controle e em tantos outros já existentes que se aferem abusos, sem que para isso se impeça em absoluto o resguardo de informações sensíveis e das quais dependem as atividades de segurança, tão essenciais à sociedade.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei 4.288, de 20/8/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 16/08/2023 08:49:50.630 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4288/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.288, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.288/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem. A Deputada Major Fabiana apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230557461300>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.288, DE 2020

Acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Autora: Deputada Margarete Coelho

Relator: Deputado Marcelo Freixo

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Major Fabiana)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.288, de 2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho, com relatoria do Deputado Marcelo Freixo pela aprovação da presente proposição, visa acrescentar o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



Alega a autora que tais documentos são importantes porque evitam excessos discricionários e padronizam o modo de atuação das forças de segurança, mas que a maioria desses procedimentos e protocolos são frequentemente classificados como sigilosos pelos integrantes do SUSP, o que fere frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ainda que tal princípio comporte exceções.

Cita como exemplo o caso da Portaria n. 340, de 22 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, criando o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, com a finalidade de “subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”.

Em seu art. 2º, foi estabelecido nesta portaria que o referido protocolo teria o acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, fato que limita o debate público e a participação popular, motivo pelo qual protocolou o Projeto de Decreto Legislativo nº 308, proposto em 25 de junho de 2020, com o objetivo de sustar a referida portaria.

Já o ilustre relator defende em seu parecer que ao tornar ostensivos tais protocolos, em tese, tanto o policial se vê obrigado a segui-los à risca, com mais segurança de sua conduta, quanto o cidadão saberá se seus direitos estão sendo respeitados. Isso porque a prática nem sempre se coaduna com a teoria, isto é, o que se aprende nas academias policiais, defendido pelos gestores como garantia de atuação correta das corporações, precisa ser do conhecimento de todos, para aferição imediata da correção das condutas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



* C D 2 1 0 9 8 2 0 6 3 5 0 0 *

II – VOTO EM SEPARADO

Louvamos as iniciativas da autora e relator, respeitando seus desígnios, porém trazemos ao debate uma forma divergente de analisar o conteúdo desta proposição legislativa.

Os procedimentos operacionais padrão (POPs) e protocolos de investigação e de perícia são um conjunto de instruções e descrições de ações mínimas, voltados para a resolução de determinadas situações-problema, cujo objetivo central é padronizar condutas, minimizar erros de procedimento e garantir respostas dentro de um padrão institucional minimamente aceitável dentro do ordenamento jurídico.

Se por um lado a publicização de POPs e protocolos pode auxiliar, dentro de um Estado Democrático de Direito, no controle e fiscalização de ações dos integrantes das forças de segurança pública, bem como na minimização de excessos, desvios ou abusos, por outro pode comprometer a eficácia, eficiência e efetividade de técnicas e procedimentos policiais especiais, em virtude, do quase certo, conhecimento prévio de tais protocolos por parte das organizações criminosas e seus advogados.

Salientamos que a responsabilidade da confecção e publicidade dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) é derivada do poder discricionário de cada gestor de órgão da Segurança Pública, sendo importante notar que dispositivos legais específicos restringem o compartilhamento de informações específicas ao público em geral, tais como a própria Lei nº 13.675/2018 e a Lei nº 13.709/2018.

Sendo, portanto, vedada a publicidade sobre dados pessoais das vítimas, policiais, informações e procedimentos da área de inteligência, investigações em curso e inquéritos que poderão correr em segredo de justiça, como previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a saber:

“Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

.....
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

.....
.....
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

É importante esclarecer que alguns atos decorrentes da atividade de segurança pública devem ser restritos aos órgãos dos quais se destinam, por tratarem de procedimentos específicos da atividade policial.

A ampla e irrestrita publicidade e divulgação de procedimentos específicos da atuação policial podem comprometer a atuação dos órgãos de segurança pública e a defesa da sociedade, motivo pelo qual ganhou abrigo na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



* C D 2 1 0 9 8 2 0 6 3 5 0 0 *

Corroborando nosso pensamento, trazemos a seguir um trecho da Nota Técnica nº 68/2021/CALEG/GAB/DG emitida pela Polícia Rodoviária Federal, a pedido do Ministério da Justiça e Segurança Pública, versando sobre o mérito do PL nº 4.288/2020:

"(...) Ressalta-se ainda que a restrição de acesso aos documentos que revelam doutrina da atuação policial, não isenta os operadores da segurança pública da devida aferição da conduta correta, estando os órgãos de segurança pública submetidos ao controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público que, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP: "presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. A atenção aos direitos humanos, vale sempre rememorar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco, quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado. (disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12399-o-ministerio-publico-e-o-controle-externo-da-atividade>) (...)".

Conforme preconizam o art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2020, compete ao Ministério Público o controle externo da atividade policial.

Como policial, asseguro que o *Parquet* atua com zelo sobre essa matéria, de forma que esse órgão pode requerer informações, ainda que tratadas como sigilosas pelas instituições, e adotar as medidas decorrentes de quaisquer excessos ou desvios cometidos pelos agentes de segurança pública.

Ao nosso sentir, esse é o fluxo correto e republicano para informações de tamanha sensibilidade, reforçando, por parte de todo sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



de justiça e fiscalização, não apenas por parte das instituições policiais, o dever de governança, sem que isso signifique permissivo para vulneração de informações policiais sensíveis ao público amplo.

Ante o exposto, concitamos os nobres pares a votarem conosco contra o Parecer do Relator, no sentido da **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.288, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



* C D 2 1 0 9 8 2 0 6 3 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO